

## ASSESSORIA JURÍDICA

**Parecer nº 072/2024**

*Impugnação ao Edital do Pregão  
Eletrônico de nº 017/2024.*

**REQUERENTE: VITAE CURSOS PROFISSIONALIZANTES LTDA.**

Solicita-se parecer da Assessoria Jurídica acerca da impugnação interposta.

### 1. DO OBJETO

O Município de Tangará publicou o edital de Licitação n.º 048/2024, na modalidade pregão eletrônico n.º 017/2024, que versa sobre a contratação de professores para ministrar aulas nas oficinas do departamento de educação e cultura.

Aduz a impugnante que é indevida a exigência de comprovação de 12 (doze) meses de exercício mínimo na atividade, bem como, a exigência de apresentação de vínculo com profissional habilitado apenas no ato de contratação.

É o relatório, em síntese.

### 2. DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação em tela foi interposta dentro do prazo na lei, isto é, até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública.

Sendo, pois, tempestivo o protesto e encaminhado de forma válida, o mesmo foi recebido, razão pela qual passamos para a análise do mérito.

### 3. DO DIREITO

#### 3.1. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Aduz a impugnante que é incabível a exigência de atestado de capacidade técnica na quantidade mínima de 12 (doze) meses de prestação de serviços, sob o argumento de que seria vedado pelo Art. 67, §2º, da Lei 14.133/21.

Dispõe o supracitado artigo:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

§ 2º Observado o disposto no **caput** e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta

por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Dito isso, sem adentrar ao mérito se o referido artigo se aplica também a prazo contratual entende-se que é viável acatar as alegações da impugnante.

Contudo, sugere-se que o atestado de capacidade técnica seja exigido no limite máximo de 50% (cinquenta por cento) referente a quantidade de horas de prestação de serviços da integralidade de cada item do contrato.

### **3.2. DA COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO PROFISSIONAL**

Pleiteia a empresa pela possibilidade de apresentação de comprovante de possuir profissional habilitado em seus quadros, pugnando pela desnecessidade de apresentação logo na fase habilitação, mas sim quando da assinatura do contrato.

Contudo, razão não lhe assiste.

Dispõe o Art. 67, inciso I, da Lei 14.133/21:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:  
I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

É certo que a documentação relativa a qualificação técnico profissional está dentro da fase de habilitação dos licitantes, assim prevê o Art. 62, inciso II, do mesmo Diploma Legal:

Art. 62. A habilitação é a fase da licitação em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários e suficientes para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:  
[...]  
II - técnica;

Ademais, é certo de que não há qualquer interesse da Administração Pública em possibilitar que os licitantes apresentem posteriormente os requisitos de habilitação pois poderia ocasionar em um atraso na prestação de serviços à população.

Pois, partindo de um pressuposto de que não sejam entregues os documentos pertinentes a Administração terá que aguardar o prazo de assinatura de contrato do primeiro licitante, bem como, havendo o descumprimento convocar



PREFEITURA DE  
**TANGARÁ**

PREFEITURA DE  
**TANGARÁ**

o segundo colocado e novamente abrir prazo para apresentação de documentos e assinatura do contrato.

Logo, sendo prerrogativa do Poder Público a referida exigência não há razões para sua retirada do certame.

#### **4. DO PARECER**

Ante o exposto e tudo mais do que consta no presente procedimento, emitimos parecer **FAVORÁVEL** ao conhecimento e **PARCIALMENTE FAVORÁVEL** ao provimento da impugnação sugerindo que seja alterada a exigência de atestado de capacidade técnica passando a constar em 50% (cinquenta por cento) da totalidade das horas de prestação de serviços licitadas.

É o parecer.

Tangará/SC, 29 de abril de 2024.

*Eduardo R. da Silva*  
**EDUARDO PARIZZI DA SILVA**  
**ADVOGADO OAB/SC Nº 53.628**  
**ASSESSOR JURÍDICO**